

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇÚ - PA

**PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 035/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2018**

POLYMEDH EIRELI - EPP, devidamente inscrita no CNPJ nº 63.848.345/0001 - 10, com Inscrição Estadual nº 15.160.219-0, estabelecida na Avenida Presidente Vargas nº 2980, Bairro Centro, na cidade e comarca de Castanhal - PA, por meio do seu representante legal a Sr<sup>a</sup>. Marlene Mariano Gripp, RG nº 1322142 e CPF nº 243.721.962-53, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 / 02, interpor tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, fazendo pelas razões de fato e de direito conforme segue: o quanto segue:

### DOS FATOS

A ora postulante trata-se de uma **Empresa** que atua na comercialização de medicamentos, equipamentos hospitalares, materiais técnicos hospitalares, e produtos de consumo diversos. Assim sendo, dentro de sua esfera de atividade inclui-se o fornecimento de tais produtos aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Neste contexto, exatamente, inclui-se a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇÚ**, ente federativo no qual a ora postulante participou do certame licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 035/2018**, do tipo **Menor Preço Por Lote**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E INSUMOS PARA DIABÉTICOS**, para atender as Unidades e Centro de Saúde do Município de Igarapé - Açú, de acordo com o presente Edital e seus anexos.

Precisamente em razão de sua pretensão jurídica acima exposta, cinge-se o presente **RECURSO**.

### RAZÕES RECURSAIS

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Prefeitura Municipal de Igarapé Açú

Recebido: 04/01/2019

Hora: 10:33

*Laureano Varela*



O presente recurso se encontra cabalmente tempestivo, vez que o certame ocorrera em 27/12/2018 e com sua segunda sessão no dia 02.01.2019, foi determinado pela Pregoeira que esta empresa deveria interpor seu recurso no prazo de 03 (três) dias úteis posteriores a emissão da Ata do certame, tendo então seu prazo findo em 07.01.2019, poderá então ser proposto hoje logrando sua tempestividade, a qual não deve ser discutida.

Ocorre que o pregão ocorrera no dia 27/12/2018 as 08h00, com a fase de credenciamento, análise e classificação das propostas e lances dos Lotes III e IV. Após a fase de lances a Sessão foi suspensa solicitando que as 3 primeiras empresas colocadas para o lote I, apresentaram itens com valores abaixo dos valores do banco de preços em saúde. Foi solicitado das empresas apresentação de planilha de composição de custos sendo da empresa Polymed EPP, os itens 18,24,34,64 e 75, da empresa E. T Marques os itens: 13,15,24,34,38,64,67 e 75 e da empresa J.E.S os itens: 6,8,12,13, 18,20,24,27,34,37,38,46,49,50,59,64,71,74,55,81,42,44,47,83,84, 47. As 3 empresas deverão apresentar a planilha de composição de custos no dia 02 de janeiro de 2019, às 08:00h para o Lote I, bem como a O lote II da empresa J.E.S Fonseca comércio, apresentou os itens 7,12,18.

Ocorre que esta empresa Polymedh.Eirelli - EPP, por motivos externos chegou a Sessão as 08h15 do dia 02/01/2019 e a pregoeira se recusou a receber a Planilha de Custos apresentada por esta empresa, alegando que a Sessão já havia começado, sendo que nossa empresa já havia sido credenciada a Sessão e tendo inclusive participado de lances do lote III e IV. Ficando desclassificado pela Pregoeira para lances no Lote I. Outro fato é que o Técnico-Farmacêutico que iria fazer a análise das planilhas de custos apresentadas pelas empresas só chegou a Sessão as 08h30.

Entendemos que a participação da licitante na Sessão do Pregão esta condicionada ao seu credenciamento e classificação das propostas o que já havia ocorrido na primeira sessão do dia 27/12/2018, onde a sessão inicio 15 min após o horário marcado.

Vale ressaltar que a planilha de custo que fora apresentado pela empresa J.E.S Fonseca Comércio, fora analisada e aprovada pela Pregoeira e Técnico-Farmacêutico, mesmo estando com preços inexequíveis para a prática do mercado sem ser informado quais parâmetros e diretrizes foram usados para tal análise.

Outro fato ocorrido com a desclassificação arbitrária da Pregoeira desta recorrente foi chamado a lance a empresa *J. E. COMERCIO E SERVICOS EIRELI* o qual já havia sido identificado preços inexequíveis no Lote I, para os itens 06, 09, 10, 11, 18,20,25,26,34,35,37,38,42,44,46,49,50,59,64,71,80,81,83,84, e Lote II para os itens 02,04,07,09 e 12, e que conforme ficou determinado na Sessão do dia 27/12/2018, caso fosse chamado a lance a empresa deveria ser solicitada a apresentar a planilha de custo dos itens. O que não ocorreu mesmo esta recorrente ter solicitado que se cumprisse. Com a desclassificação desta recorrente a empresa *J. E. COMERCIO E SERVICOS EIRELI* foi vencedora do Lote I no valor R\$ 1.435.900,00, valor este superior ao valor da proposta desta recorrente.

Percebendo tais fatos está recorrente solicita a Comissão de Licitação juntamente com o setor jurídico que reconsidere a decisão de desclassificação desta recorrente para o Lote I, que retorne a fase de lances do Lote I e II, revisão da análise das planilhas de custo e solicitação de apresentação pela empresa *J. E. COMERCIO E SERVICOS EIRELI* de planilha de custos do Lote I e II, com comprovação dos custos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Castanhal/Pa, 04 de Janeiro de 2019.



---

**POLYMEDH.EIRELI-EPP**  
**CNPJ 63.848.345/0001-10**

Castanhal/PA, 02 de Janeiro de 2019.

À  
**Secretaria Prefeitura Municipal de Igarapé Açú**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
 A/C. Sra. **TATIANE PILONETTO** (Pregoeira)

Referente Processo Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL - SRP N° 035/2018**

Prezado (s) Senhor (es),

**POLYMEDH EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.848.345 /0001-10, Inscrição Estadual n.º 15.160.219-0, com sede na Rua Presidente Vargas, n.º 2980, Bairro Centro, Castanhal - PA, por intermédio de sua proprietária a Sra. **MARLENE MARIANO GRIPP**, portadora do RG n.º 1322114 e do CPF n.º 243.721.962-53, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar conforme solicitado PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, como segue :

ITEM	PRODUTO	CUSTO LÍQ	VLR IPI	FRETE	ICMS 8%	VALOR ST	CRÉD ICMS 8%	PIS	CUSTO TN	CUSTO ST	DIV%	P.VENDA
18	Budesonida aerossol nasal 50 mcg (equivalente a 32 mcg)	7,7900		0,00	0,62	0,00	0,62	4%	9,0364		11%	10,0404
24	Clarithromicina 500 mg comprimido	1,5000		0,00	0,12	0,00	0,12	4%	1,7400		9%	1,8913
34	Eritromicina 500 mg comprimido	0,6961		0,00	0,06	0,00	0,06	4%	0,8075		9%	0,87769
64	Miconazol nitrato 2% creme	1,7000		0,00	0,14	0,00	0,14	4%	1,9720		11%	2,2086
75	Prednisolona, fosfato sódico - sol. Oral 4,02 (equivalente 3 Mg prednisolona/ml)	3,3600		0,00	0,27	0,00	0,27	4%	3,8976		11%	4,33067

Cordialmente,



**Polymedh. Eireli-Epp**  
 CNPJ n.º. 63.848.345/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2018-PMI**

**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 035/2018-PMI.**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo Interposto pela empresa **POLYMEDH EIRELLI – EPP.**

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa POLYMEDH EIRELLI – EPP, no processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP Nº 035/2018-PMI, cujo objeto resume-se em um Registro de Preço para futura **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E INSUMO PARA DIABÉTICOS**, para atender as Unidades e Centros de Saúde do Município de Igarapé-Açu.

**1- DA ADMISSIBILIDADE**

Exposta tempestivamente as razões pela empresa POLYMEDH EIRELLI – EPP, preenchido os demais requisitos legais.

Não houve contrarrazões.

**2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Narra a Recorrente que participou do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial – SRP Nº 035/2018, do tipo menor preço por lote, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E INSUMOS PARA DIABÉTICOS**, para atender as Unidades e Centro de Saúde do Município de Igarapé-Açu.

Afirma que o pregão ocorrera no dia 27/12/2018 as 08h00, com a fase de credenciamento, análise e classificação das propostas e lances dos Lotes III e IV. Observa que após a fase de lances a Sessão foi suspensa solicitando que as três primeiras empresas colocadas para o Lote I, as quais apresentaram itens com valores baixos dos valores do banco de preços em saúde. Assim, foi solicitado das empresas a apresentação de planilha de composição de custos sendo da empresa Polymed EPP, os itens 18,24,34,64 e 75, da empresa E. T Marques os itens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

13,15,24,34,38,64,67 e 75 e da empresa J.E.S os itens 6,8,12,13,18,20,24,27,34,37,38,46,49,50,59,64,71,74,55,81,42,44,47,83,84,47.

Sustenta que as 3 empresas deveriam apresentar a planilha de composição de custos no dia 02 de janeiro de 2019, às 08:00h para o Lote I, bem como o Lote II da empresa J.E.S Fonseca Comércio, apresentou os itens 7,12,18.

Alega a Recorrente que por motivos externos chegou a Sessão às 08h15 do dia 02/01/2019 e a pregoeira se recusou a receber a planilha de custos apresentada, sob a justificativa de que a Sessão já havia começado, mesmo a empresa estando credenciada na Sessão e tendo inclusive participado de lances no Lote I. Alega ainda, que o Técnico-Farmacêutico que iria fazer a análise das planilhas de custos apresentadas pelas empresas só chegou a Sessão as 08h30.

Pondera a Recorrente que o seu entender, a participação da licitante na Sessão do Pregão esta condicionada ao seu credenciamento e classificação das propostas o que já havia ocorrido na primeira sessão do dia 27/12/2018.

Assessorialmente as razões de seu recurso, narra a Recorrente que com a desclassificação supostamente arbitrária pela Pregoeira foi chamado a lance a empresa J.E. COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, a qual já havia sido identificado preços inexequíveis no Lote I, para os itens 06,09,10,11,18,20,25,26,34,35,37,38,42,44,46,49,50,59,64,71,80,81,83,84 e Lote II para os itens 02,04,07,09 e 12, e que conforme ficou determinado na sessão do dia 27/12/2018, caso fosse chamado a lance a empresa deveria ser solicitada a apresentar a planilha de custo dos itens. O que não ocorreu mesmo a Recorrente tendo solicitado que se cumprisse.

Informa que com a desclassificação a empresa J.E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI foi vencedor do Lote I no valor de R\$ 1.435.900,00, valor superior este superior a proposta da Recorrente.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão de sua desclassificação para o Lote I, que retorne a fase lances do Lote I e II, requerendo ainda, a revisão da análise das planilhas de custos e solicitação de apresentação pela empresa J. E. COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI de planilha de custos do Lote I e II, com comprovação dos custos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

### 3- DA DECISÃO

Dada a tempestividade da interposição, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Prima facie, antes mesmo do devido enfrentamento aos argumentos trazidos em tese recursal pela recorrente, necessário se faz o esclarecimento de elementos cruciais para justa decisão do recurso.

Para tanto, salutar destacar que esta pregoeira em nenhum momento do processo licitatório procedeu conduta vedada pela legislação ou violou princípio administrativo.

Em verdade, em todas as decisões proferidas na licitação fora seguido a orientação dos Tribunais de Contas no que tange a ponderação entre os princípios da eficiência, e o da segurança jurídica, buscando sempre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja, busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

Pois bem.

O Objetivo da licitação é obter, oferecendo igualdade de condições aos participantes, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o excesso de formalismo impede a amplitude do processo licitatório, prejudicial a escolha da proposta mais vantajosa à administração. Contudo, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital de licitação, nem o particular pode deixar de atender as exigências nele estabelecidas.

Neste diapasão, vê-se, do contido no edital, que a licitação na modalidade Pregão Presencial, para registro de preço, estava designada a realiza-se às 08:00h do dia 27 de dezembro de 2018. Em Ata de realização do Pregão Presencial ficou consignado **“As 3 primeiras empresas colocadas para o lote I, apresentaram itens com valores abaixo dos valores do banco de preços em saúde. Foi solicitado das empresas apresentação de planilhas de composição de custos sendo da empresa Polymed EPP, os itens 13,15,24,34,38,64,67 e 75, da empresa E.T**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**Marques os itens: 13,15,24,34,38,64,67 e 75 e da empresa J.E.S os itens: 6,8,12,13,18,20,24,27,34,37,38,46,49,50,59,64,71,74,55,81,42,44,47,83,84,47. As 3 empresas deverão apresentar a planilha de composição de custos no dia 02 de janeiro, às 08:00h para o Lote I.” (Grifei).**

Dessa maneira, houve aviso antecipado da reabertura da sessão do pregão. Ainda assim, a Recorrente compareceu à sessão às 08:15 min. depois de iniciados os trabalhos.

Desta feita, conquanto não apresentada na hora determinada, não poderia ser admitido o recebimento da planilha de custos apresentada pela empresa.

Tal decisão não contraria, em nada, as finalidades do processo licitatório, que deve ser abrangente, mas deve também respeitar o regramento vigente tanto na lei como no instrumento convocatório. O ato de designação de reabertura do pregão, com local, data e hora predeterminada não faculta ao licitantes chegar o horário que bem entendem na sessão de licitação.

Entendimento diverso, permitindo a participação de licitante atrasado, implicaria violação da Administração do dever de obediência ao instrumento convocatório, que exige igualdade de condições aos interessados no certame.

Ademais, a dilação de qualquer prazo configuraria um privilegio à Recorrente e entraria em conflito com o princípio da impessoalidade.

No magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do estatuto.”

Neste diapasão, fica afastada qualquer argumentação, de violação ao princípios da eficiência, finalidade, razoabilidade, interesse público e da informalidade. Tais princípios tem por pressupostos a observância aos termos da lei, que, na hipótese ora em comento foi violada com a presenta extemporânea da recorrente na sessão de reabertura, de modo a ensejar a desclassificação da Recorrente.

Noutro giro, no que tange a não solicitação de planilha de custo pelo licitante J.E COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI, a equipe técnica não achou necessário visto que entendeu





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

que os valores apresentados estavam adequados com os do banco de preço parâmetro. Tanto assim o é que não houve registro em ata solicitando a referida planilha.

Isto posto, não há que falar em ofensa ao princípio da ampla concorrência e da competitividade da licitação.

### DA CONCLUSÃO

Desse modo, por todo o exposto, esta Pregoeira decide **CONHECER** do recurso, no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a desclassificação da recorrente do Lote I do Pregão Presencial SRP N° 035/2018, nos termos da fundamentação. Mantendo todos os atos da licitação.

TATIANE  
PILONETTO:  
8535188126  
8

Assinado de forma  
digital por TATIANE  
PILONETTO:853518  
81268  
Dados: 2019.01.09  
17:52:16 -03'00'

TATIANE PILONETTO  
PREGOEIRA  
PORT. N° 192/2017- GP/ PMI



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ- AÇU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECISÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP N°035/2018**

**DESPACHO**

Eu Prefeito deste Município, na condição de autoridade que designou a pregoeira para o Processo Licitatório Pregão Presencial SRP N°035/2018, recebo para julgamento de mérito o recurso interposto pela Licitante **POLYMEDH EIRELLI – EPP**, nos autos do processo em epígrafe.

Considerando todos os argumentos apresentados e efetivamente analisados, bem como orientado, nos princípios do Interesse Público, da Proposta mais vantajosa à Administração, da Economicidade, da Moralidade e de transmitir Transparência nas minhas decisões, decido:

Recebo o Recurso, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade.

No mérito, ratifico nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a inalterável pelos seus próprios fundamentos.

Dar ciência aos Licitantes Recorrente e Recorrido.

Igarapé-Açu, 09 de janeiro de 2019.

RONALDO LOPES DE OLIVEIRA:50471694304  
94304

Assinado de forma digital  
por RONALDO LOPES DE  
OLIVEIRA:50471694304  
Dados: 2019.01.09  
18:00:52 -03'00'

**RONALDO LOPES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal